



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 21 de setembro 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 105-2.837
.....

Recurso nº 50.622 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente CIGUAL COZINHA GUARULHENSE LTDA.

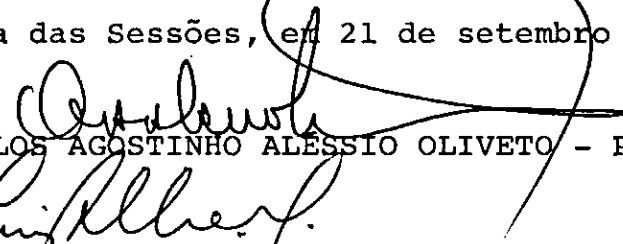
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

PIS - Dedução - Quando no processo matriz de exigência do imposto de renda foi julgado procedente o lançamento, idêntica decisão se aplica ao processo reflexo a título de PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIGUAL COZINHA GUARULHENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Cândido Rodrigues Neuber e Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.106/87-74

RECURSO Nº: 50.622

ACÓRDÃO Nº: 105-2.837

RECORRENTE CIGUAL COZINHA GUARULHENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIGUAL COZINHA GUARULHENSE LTDA., com sede na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 400, na cidade de Guarulhos (SP), inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à contribuição ao PIS-Dedução, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, no importe de Cz\$ 26.663,01, com infração ao art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70.

A impugnação do sujeito passivo corresponde à cópia da apresentada ao processo principal (docs. fls. 9/13), onde argumenta que as aplicações que superam os recebimentos, originaram-se de alienação de bens móveis dos sócios e empréstimos obtidos junto a parentes e amigos, sem apresentar qualquer tipo de prova.

Através da Decisão nº 09/88, de fls. 24, foi mantida a exigência, com a seguinte ementa:

"PIS - Mantida a autuação objeto do processo matriz, mantém-se, igualmente, a exigência relativa ao processo reflexo."

Acórdão nº 105-2.837

No apelo de fls. 28/30, a recorrente se reporta aos termos do recurso do processo matriz, em face de que, a decisão exarada naquele, refletirá, obrigatoriamente, no resultado deste.

É o relatório.✓

H.

A handwritten signature consisting of a circle with a vertical line through it, followed by a long horizontal stroke.

Acórdão nº 105-2.837

V O T O

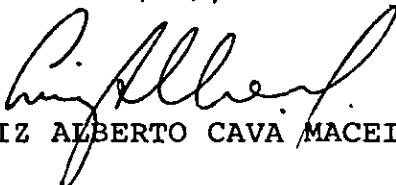
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo.

A presente exigência a título de PIS-Dedução, decorre da imposição no processo matriz de nº 10875/001.105/87-10, dando origem ao Recurso nº 92.657, onde, por unanimidade, foi julgada procedente a ação fiscal, conforme Acórdão nº 105-2.823, de 20/09/88, desta forma, idêntica decisão deve ser aplicada ao presente processo.

Voto negando provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1988



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

